

## **PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE:** CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS

**SOLICITANTE:** PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.

**ASSUNTO:** Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, de 20.01.2020, que “*Dispõe sobre a autorização de devolução de duodécimos ao Poder Executivo Municipal*”.

**PARECERISTA:** Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG 145.659.

### **RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria de Vereadores desta Casa, que concede autorização ao Presidente da Mesa Diretora a devolver ao Poder Executivo Municipal, durante a vigência do exercício financeiro de 2020, doze parcelas mensais de R\$ 80.000,00.

Constam no dossiê: projeto de decreto legislativo; justificativa ao projeto; despacho da presidência da Casa distribuindo o projeto às comissões.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

A iniciativa da proposição é válida, haja vista que subscrita pelos vereadores que integram a Mesa Diretora desta douta Casa Legislativa.

É inequívoco que o Poder Legislativo é obrigado à devolução do saldo remanescente ao Executivo, findo o exercício financeiro respectivo. Esta devolução não afeta a base de cálculo do limite com folha de pagamento, tampouco impede a alteração do orçamento da Câmara durante sua execução.

Resta saber, portanto, se há impedimento legal para a devolução mensal de duodécimos.

Analisando os princípios norteadores da atuação administrativa, bem como as normas orçamentárias e fiscais incidentes, ***fica evidente que a devolução mensal de duodécimos ao Executivo não é obrigatória, mas, pode ser feita a critério discricionário da Câmara de***

**Vereadores.** É dizer, noutros termos, que a Casa Legislativa pode, voluntariamente, deliberar e determinar a devolução mensal do saldo remanescente, o qual só seria exigível ao final do exercício financeiro.

Trata-se de **nítida atividade discricionária**, pautada em critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade.

**É de rigor ressaltar, apenas, que o equilíbrio orçamentário da Câmara de Vereadores deve ser mantido** durante todo o exercício financeiro, sendo recomendável a alteração do orçamento superestimado caso as sobras orçamentárias do duodécimo ocorram habitualmente.

**Não deve haver, de igual modo, vinculação entre a devolução de duodécimos e uma finalidade específica**, sob pena do Poder Legislativo estar interferindo na atividade administrativa por meio indireto.

Desta forma, Não há de fato impedimento à devolução do saldo pelo Poder Legislativo, antes do fim do exercício, desde que o faça em observância às exigências legais da contabilidade pública e verifique adequadamente a conveniência de fazê-lo, tendo em vista suas obrigações financeiras até o fim do período.

**Este advogado subscritor, inclusive, consultou o setor de Contabilidade desta Casa Legislativa, o qual atestou a inexistência de prejuízo às atividades da Câmara**, pois, o orçamento vigente não será comprometido (Ofício n.º 01/2020/CMC/SC)

É bom ressaltar, também, que o Decreto Legislativo em análise não tem caráter impositivo, o que leva a crer que pode ser revogado a qualquer tempo por juízo de conveniência e oportunidade, a critério da Câmara Legislativa.

Percebe-se, portanto, que o caso em tela pressupõe a harmonização da autonomia financeira do Poder Legislativo, com os princípios da unidade e universalidade do orçamento, intimamente ligados à competência orçamentária e arrecadatória do Poder Executivo.

Em suma, conclui-se que não há óbice legal à devolução antecipada do saldo em caixa da Câmara Municipal ao respectivo Poder Executivo, desde que respeitados os princípios da contabilidade pública, e, evidentemente, os princípios da Administração.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie o projeto de decreto legislativo é legal e constitucional. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

### **CONCLUSÃO**

À luz do que fora exposto, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020, estando apto à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub censura*!

Cláudio (MG), 03 de fevereiro de 2020.

**Dr. Rodrigo dos Santos Germini**  
OAB MG 145.659  
Advogado Público